

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 2023

Permite que presos e condenados por crimes não violentos prestem serviços em entidades de abrigos públicos de proteção a animais, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende estabelecer, como hipótese de remição da pena e de execução da pena restritiva de direitos, o trabalho em entidades de abrigos públicos de proteção a animais, desde que o preso não tenha cometido crime violento ou falta grave, apresente pedido formal ao juízo da execução, tenha aptidão para trabalhar com animais, comprovada por meio de avaliação psicológica, e não possua histórico de maus-tratos ou abandono de animais.

Da mesma forma, a proposta insere, dentre as condições que podem ser impostas ao condenado nos casos de suspensão condicional da pena, a possibilidade de prestação de serviços em entidades de abrigos públicos de proteção a animais.

Extrai-se da justificação do projeto que seu objetivo é “promover a ressocialização dos presos em regime semiaberto, ao mesmo tempo em que contribui para a proteção e bem-estar dos animais”.



* C D 2 3 9 2 6 2 5 1 5 1 0 LexEdit

A proposição foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora examinado se mostra conveniente e oportuno, uma vez que contribui para a realização dos objetivos da execução penal, ao mesmo tempo em que beneficia a causa animal.

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 7.210/84 estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Nesse sentido, a possibilidade de remição da pena ou do cumprimento da sanção de prestação de serviços à comunidade em abrigo de proteção animal representa, ao sentenciado, uma oportunidade de desenvolver habilidades e adquirir conhecimentos relativos ao cuidado com os animais, que poderão ser utilizados no momento de sua reinserção no mercado de trabalho.

Ademais, sabe-se que o contato com os animais traz benefícios para a saúde física e mental, a auxiliar o processo de ressocialização do condenado, proporcionando-lhe melhores condições de retorno ao convívio social.

Por fim e, não menos importante, a medida favorece o bem-estar dos animais que se encontram em abrigos, geralmente em situação de abandono ou vítimas de maus-tratos. Esses animais também merecem atenção e cuidados especiais.

A propósito, cabe mencionar que os abrigos públicos são minoria em nosso País. Levantamento do Instituto Pet Brasil, realizado em 2020, apurou a existência de, pelo menos, 400 entidades civis atuando na



* c d 2 3 9 2 6 2 5 1 5 1 0 0 *LexEdit

proteção animal no Brasil. Essas instituições tutelavam, à época da pesquisa, mais de 184 mil animais abandonados ou resgatados por maus-tratos, sendo cerca de 177.000 cães e 7.000 gatos.¹

Diante desse contexto, é fundamental que a permissão de trabalho a ser incluída na Lei de Execução Penal (LEP) abranja não só os abrigos públicos, mas também as entidades civis, a fim de viabilizar a efetiva realização das atividades propostas.

Outrossim, o projeto de lei em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

Não obstante, considerando que a pena de prestação de serviços à comunidade está disciplinada no art. 46 do Código Penal, tem-se que a permissão de trabalho em abrigos de proteção animal também deve estar prevista no referido dispositivo.

Saliente-se, ainda, que a alteração do art. 148 da LEP mostra-se desnecessária diante da nova redação dada pelo projeto ao art. 147 do mesmo diploma legal, que igualmente se aplica à execução das penas restritivas de direito.

De igual modo, impõe-se a exclusão da modificação proposta para o art. 150 da LEP, uma vez que a nova redação do inciso I do art 149 da mesma lei, ao autorizar a prestação do serviço em abrigo de proteção animal, passa a submeter essas entidades às obrigações de apresentar relatórios de atividades do condenado e de comunicar ausência ou falta disciplinar.

¹ Disponível em: <<http://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/numero-de-animais-de-estimacao-em-situacao-de-vulnerabilidade-mais-do-que-dobra-em-dois-anos-aponta-pesquisa-do-ipb/>> . Acesso em: 01 set. 2023.



* c d 2 3 9 2 6 2 5 1 5 1 0*

A técnica legislativa atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, ressalvada a necessidade de se efetuar pequenos ajustes no texto apresentado, como a inclusão de aspas no início e final dos dispositivos modificados e inseridos na Lei de Execução Penal e no Código de Processo Penal, bem como a manutenção das letras “NR” apenas ao final dos artigos modificados.

Vê-se, portanto, que a proposta é meritória e guarda harmonia com as normas constitucionais e legais que regem a execução penal e a proteção aos animais, razão pela qual merece acolhimento por parte desta Casa.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.306, de 2023.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.306, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSENILDO
Relator

2023-14586



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 2023

Permite que presos e condenados por crimes não violentos prestem serviços em abrigos de proteção animal, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado JOSENILDO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que presos e condenados por crimes não violentos prestem serviços em abrigos de proteção animal, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, inclusive em abrigos de proteção animal, ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

.....
 § 9º O preso interessado em remir parte do tempo de execução da pena por trabalho em abrigo de proteção animal deverá atender aos seguintes requisitos:

I - não ter praticado crime com violência ou grave ameaça;



* C D 2 3 9 2 6 2 5 1 5 1 0 0 *
 LexEdit

II - ter comportamento adequado na unidade prisional, sem registro de infrações disciplinares graves;

III - apresentar pedido formal ao Juiz da execução;

IV - ter aptidão para trabalhar com animais, comprovada através de avaliação psicológica;

V - não possuir histórico de maus-tratos ou abandono de animais." (NR)

"Art. 126-A. O preso selecionado para trabalhar em abrigo de proteção animal será encaminhado a entidade devidamente credenciada pelo órgão responsável pela gestão do sistema prisional, com a finalidade de prestar serviços de cuidado e manutenção dos animais.

§ 1º As atividades a serem desempenhadas pelo preso deverão estar relacionadas ao cuidado dos animais, tais como: alimentação, higiene, atividades físicas e recreativas, medicamentos, entre outras.

§ 2º O preso deverá cumprir jornada normal de trabalho no abrigo de proteção animal, que não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias.

§ 3º O trabalho do preso em entidade prevista no **caput** será avaliado periodicamente pelo Juiz da execução, com base em relatórios elaborados pela equipe do abrigo de proteção animal."

"Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Pùblico, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares, inclusive a abrigos de proteção animal." (NR)

"Art. 149.

I - designar a entidade, inclusive, abrigo de proteção animal, ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

.....
 § 3º O condenado ao qual for determinada a prestação de serviços em abrigo de proteção animal deverá atender aos seguintes requisitos:

I - apresentar pedido formal ao Juiz da execução;

II - ter aptidão para trabalhar com animais, comprovada através de avaliação psicológica;



* c 0 2 3 9 2 6 2 5 1 5 1 0 0 * LexEdit

III - não possuir histórico de maus-tratos ou abandono de animais." (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos, abrigos de proteção animal e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

....." (NR)

Art. 4º O inciso II do § 2º do art. 698 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 698.

 § 2º

II - prestar serviços em favor da comunidade ou em abrigos de proteção animal;

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSENILDO
 Relator

2023-14586



* C D 2 2 3 9 2 6 2 5 1 5 1 0 0 *